



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
 Direitos, Liberdades e Garantias
 Dr. Bacelar de Vasconcelos
 Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

| V/ Referência: | V/ Data: | N/ Referência: | Ofício n.º | Data: |
|---------------------|------------|-----------------|----------------|------------|
| 515/1.ª-CACDLG/2019 | 19-06-2019 | 2019/GAVPM/0105 | 2019/OFC/03901 | 11-10-2019 |

ASSUNTO: **Projeto de Lei n.º 1232/XIII/4.ª (BE) - NU: 636532**

Exmo. Senhor
 Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
 Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

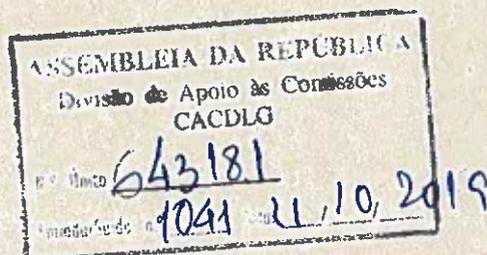
Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,



**Afonso Henrique
 Cabral Ferreira**
 Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
 Henrique Cabral Ferreira
 fe033afe40b4009c8b27b3f5e790eb0e40015f2f
 Dados: 2019.10.11 12:16:06





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Projeto de Lei que procede à (14.ª) alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27.08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28.08, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31.12, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28.04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13.04, pela Lei n.º 7/2012, de 13.02, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30.08, pela Lei n.º 72/2014, de 2.09, pela Lei n.º 7-A/2016, de 30.03 e pela Lei n.º 42/2016, de 28.12, pela Lei n.º 49/2018, de 14.08 e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29.10.

Proc. 2019/GAVPM/105

02-10-2019

PARECER

1. Objeto

Pelo Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o projeto de diploma (Lei), acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

O presente projeto de lei prevê a alteração do Regime Jurídico das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26.02, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27.08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28.08, pela Lei n.º 64-A/2008, de 31.12, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28.04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13.04, pela Lei n.º 7/2012, de 13.02, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31.12, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30.08, pela Lei n.º 72/2014, de 2.09, pela Lei n.º 7-A/2016,



| 1 / 7



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

de 30.03 e pela Lei n.º 42/2016, de 28.12, pela Lei n.º 49/2018, de 14.08 e pelo Decreto-Lei n.º 86/2018, de 29.10.

2. Finalidade

Com a presente iniciativa legislativa pretende-se alargar e garantir o acesso à justiça por mais cidadãos nos casos que digam respeito a relações laborais e/ou a reconhecimento de contratos de trabalho. Com efeito, conforme exposição de motivos, trata-se de um dos campos onde se verifica uma obstaculização intensa no acesso à justiça, apenas acessível a alguns, deixando os restantes numa situação precária por se verem impossibilitados, devido a razões económicas, de recorrer à justiça para ver os seus direitos garantidos.

Assim, para alcançar tal desiderato, propõe-se um alargamento do regime de isenção no pagamento das custas judiciais por parte dos trabalhadores e dos seus familiares, em matéria do Direito do Trabalho.

*

Concretamente, vem proposta a alteração ao art.º 4.º, al. h), do Regulamento das Custas Processuais, nos seguintes termos:

«Artigo 4.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, designadamente nas seguintes ações/ procedimentos judiciais:

- i. de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;*
- ii. emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;*
- iii. de impugnação de despedimento coletivo;*
- iv. de impugnação judicial de decisão disciplinar;*
- v. relativa à igualdade e não discriminação em função do sexo;*
- vi. para tutela da personalidade do trabalhador;*
- vii. de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho;*
- viii. para efetivação de direitos resultantes de doença profissional;*
- ix. para proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho;*
- x. para suspensão de despedimento;*
- xi. em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;*
- xii. emergentes de contrato de trabalho;*
- xiii. de reconhecimento de contrato de trabalho.».*

*

3. Apreciação

A alteração ao Regulamento das Custas Processuais avançada na presente iniciativa legislativa cinge-se à isenção de pagamento de custas dos trabalhadores e seus familiares em matéria de direito de trabalho, matéria esta contemplada na al. h) do n.º 4, daquele diploma legal.

A alteração em causa visa alargar o âmbito de acesso à justiça dos trabalhadores e seus familiares, isentando-os do pagamento de custas, ainda que os seus rendimentos ilíquidos auferidos sejam superiores a 200Uc.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Na verdade, na atual redação, o art.º 4.º, al. h), do RCP, prevê a isenção do pagamento de custas dos trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento ilíquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC.

Previendo-se, ainda, no n.º 6 do mesmo preceito legal uma limitação, qual seja, a de a parte isenta ser responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.

Ou seja, a redação em vigor abrange como sujeitos processuais o trabalhador ou seu familiar e respeita a matéria de direito de trabalho, seja ela qual for, abrangendo, assim, ações respeitantes a acidentes de trabalho, doenças profissionais e a contratos de trabalho e sua cessação, embora sob as referidas condições.

Prevê-se, desta forma, a eliminação da condição, cumulativa, consistente na circunstância de, ao tempo da propositura da acção ou do incidente, ou do despedimento, o rendimento ilíquido auferido pelo trabalhador ou do seu familiar não exceder o correspondente a 200 unidades de conta.

Por outro lado, a nova redação proposta acrescenta, em termos exemplificativos, as espécies de ação/procedimento judicial em que se pode verificar a isenção do pagamento de custas, nos termos que sesseguem:

- «i. de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;*
- ii. emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional;*
- iii. de impugnação de despedimento coletivo;*
- iv. de impugnação judicial de decisão disciplinar;*
- v. relativa à igualdade e não discriminação em função do sexo;*
- vi. para tutela da personalidade do trabalhador;*
- vii. de anulação e interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho;*
- viii. para efetivação de direitos resultantes de doença profissional;*





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- ix. para proteção da segurança, higiene e saúde no trabalho;*
- x. para suspensão de despedimento;*
- xi. em que esteja em causa o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou trabalhador no gozo de licença parental;*
- xii. emergentes de contrato de trabalho;*
- xiii. de reconhecimento de contrato de trabalho».*

Doutro passo, o art.º 21.º do Código de Processo de Trabalho, cuja epígrafe é “Espécies”, prescreve o seguinte:

Na distribuição há as seguintes espécies:

- 1.ª Acções de processo comum;*
- 2.ª Acções de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento;*
- 3.ª Processos emergentes de acidentes de trabalho;*
- 4.ª Processos emergentes de doenças profissionais;*
- 5.ª Acções de impugnação de despedimento colectivo;*
- 6.ª Acções para cobranças de dívidas resultantes da prestação de serviços de saúde ou de quaisquer outros que sejam da competência dos tribunais do trabalho;*
- 7.ª Procedimentos cautelares;*
- 8.ª Processos especiais do contencioso das instituições de previdência;*
- 9.ª Controvérsias de natureza sindical sem carácter penal;*
- 10.ª Execuções não fundadas em sentença;*
- 11.ª Outras cartas precatórias ou rogatórias que não sejam para simples notificação ou citação;*
- 12.ª Outros processos especiais previstos neste Código;*
- 13.ª Quaisquer outros papéis ou processos não classificado”.*

E, de entre as acções especiais (Título VI), estão previstas as seguintes: Ação de impugnação judicial de regularidade e licitude do despedimento (Capítulo I); processos





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

emergentes de acidente de trabalho e de doença profissional (Capítulo II); Processo de Impugnação de despedimento colectivo (Capítulo III); Processo contencioso de instituições de previdência, abono de família, associações sindicais, associações de empregadores ou comissões de trabalhadores (Capítulo IV); Impugnação da Confidencialidade de informações ou da recusa da sua prestação ou da realização de consultas (Capítulo V); Tutela da personalidade do trabalhador (Capítulo VI); Igualdade e não discriminação em função do sexo (Capítulo VII) e Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho (Capítulo VIII).

Acresce que, na acção especial prevista no Capítulo IV estão contemplados vários procedimentos, entre os quais, a Impugnação de decisão disciplinar e a acção de anulação e interpretação de cláusulas de convenções colectivas de trabalho.

Por fim, refira-se que, no âmbito dos procedimentos cautelares (Capítulo IV), estão previstas as providências cautelares especificadas de “Suspensão de despedimento”; “Suspensão de despedimento colectivo” e “Proteção da Segurança, higiene e saúde no trabalho”.

Neste seguimento, não vislumbramos qualquer utilidade no elenco dos exemplos que a iniciativa legislativa contempla.

Isto porque, como já referimos, a proposta de alteração da al. h) do art.º 4.º do RCP, respeita a matéria de direito de trabalho, seja ela qual for, abrangendo, assim, ações respeitantes a acidentes de trabalho, doenças profissionais e a contratos de trabalho e sua cessação, desde que tenham como sujeito processual o trabalhador ou seu familiar.

Doutro passo e no que concerne ao aspecto substancial, entendemos que a iniciativa legislativa em análise configura uma opção de política legislativa, não contendendo nem conflituando com o sistema judiciário em geral, nem com algum princípio legal ou normativo do ordenamento jurídico português.

4. Conclusão

A presente proposta de Lei está de acordo com as motivações que a determinaram, consubstanciando uma opção política legislativa, sugerindo-se, todavia, a eliminação do elenco exemplificativo das ações/procedimentos judiciais, por falta de qualquer utilidade.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, 01 de Outubro de 2019

Rosa Lima Teixeira, Adjunta do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do
CSM



**Rosa dos
Remédios Lima
Teixeira**
Adjunto

Assinado de forma digital por Rosa dos
Remédios Lima Teixeira
99728b2887ab1861343186841a8cc39f14929542
Dados: 2019.10.03 09:51:34



| 7 / 7

Rua Duque de Palmela, n.º 23 • 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 • Fax: 213 47 4918
<http://www.csm.org.pt> • csm@csm.org.pt

